



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

JEAN DE SOUZA ALVES

**DO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA APÓS A DISSOLUÇÃO
DA UNIÃO DO CASAL**

LAVRAS-MG

2020

JEAN DE SOUZA ALVES

DO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA APÓS A DISSOLUÇÃO DA UNIÃO DO CASAL

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof.^a Me. Mariane Silva
Paródia

LAVRAS-MG

2020

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico
da Biblioteca Central do UNILAVRAS

A476c Alves, Jean de Souza.
Do compartilhamento da guarda após a dissolução da
união do casal/ Jean de Souza Alves. – Lavras: Unilavras,
2020.
47f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,
2020.
Orientador: Prof. Mariane Silva Paródia.

1. Guarda. 2. Filhos. I. Paródia, Mariane Silva (Orient.).
II. Título.

JEAN DE SOUZA ALVES

**DO COMPARTILHAMENTO DA GUARDA APÓS A DISSOLUÇÃO DA
UNIÃO DO CASAL**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como requisito
parcial à obtenção do título de Bacharel em
Direito.

APROVADO EM: 16/06/2020

ORIENTADOR

Prof.^a Me. Mariane Silva Paródia / UNILAVRAS

PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA

Prof. Pós-Dr. Denílson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS-MG

2020

RESUMO

Introdução: O presente trabalho procura trazer o debate guarda compartilhada, a fim de investigar se ela é o modelo mais viável após a dissolução da união do casal. **Objetivo:** Demonstrar a importância que ambos os genitores possuem na vida de seus filhos. Que a convivência equilibrada deles na criação das suas proles é o melhor caminho para atender as necessidades e interesses do principal envolvido, o filho. **Metodologia:** A pesquisa tem o cunho explicativo, pois sua estruturação se dá através do estudo de assuntos que envolvem o tema, utilizando de procedimentos bibliográficos para conhecer e entender os efeitos da dissolução na vida do menor afetado, bem como livros de autores consagrados no ramo do direito, a utilização da legislação vigente no nosso ordenamento jurídico. **Resultados:** Com o novo modelo, os interesses dos filhos são bem mais palpáveis, os conflitos são praticamente inexistentes e na grande maioria das vezes há o diálogo entre os genitores. **Conclusão:** Após a dissolução da união, a integridade dos filhos deve ser o primeiro pensamento dos pais como prioridade a zelar. A guarda compartilhada entra no ordenamento como regra consolidada pela lei, doutrina e jurisprudência, para acompanhar as mudanças sociais, demonstrando ser uma opção mais saudável na relação entre pais e filhos após a separação. Para que tal modelo de guarda possa surtir efeito prático, faz-se necessária a cooperação dos pais, deixando o passando entre eles de lado e com enfoque apenas em atender o filho.

Palavras-chaves: Poder familiar; Guarda; Pais; Filho; Alienação parental; Guarda compartilhada.

LISTA DE SIGLAS

SAP	Síndrome da Alienação Parental
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	08
2 REVISÃO DE LITERATURA	10
2.1 PODER FAMILIAR E A GUARDA	10
2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PODER FAMILIAR E DA GUARDA ...	12
2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO.....	14
2.3.1 Direito Fundamental à Convivência Familiar.....	18
2.4 A GUARDA NO BRASIL.....	20
2.4.1 Modalidades de Guarda	21
2.5 ALIENAÇÃO PARENTAL	23
2.5.1 Síndrome da Alienação Parental.....	26
2.5.2 Lei de Alienação Parental	27
2.5.3 Depoimento sem Dano.....	27
2.6 O ADVENTO DA GUARDA COMPARTILHADA	28
2.6.1 A Nova Lei da Guarda Compartilhada (Lei 13.058/14).....	32
2.6.2 A Guarda Compartilhada enquanto solução para melhor atender o Interesse do Menor	34
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	37
4 CONCLUSÃO	39
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

Na atualidade, é notório que cada dia mais o número de dissolução da união dos casais aumentam, desencadeando mudanças nas famílias. Atualmente, o poder familiar é voltado para manter a igualdade entre os cônjuges, com direitos, deveres e exercícios de funções quanto aos filhos (BRASIL, 1988). Junto ao poder familiar, surge a figura da guarda, objetivando cuidar e proteger a vida dos filhos. A Lei nº 11.698 de junho de 2008 trouxe a instauração da guarda compartilhada, com o intuito de suprir as deficiências que os outros regimes de guarda apresentam (BRASIL, 2008). Sua vigência objetivou promover o desenvolvimento mental sadio nos filhos e com a divisão de responsabilidades de seus pais com relação a sua criação, ou seja, o coexercício sem que as relações e problemas pessoais interfiram no melhor interesse da prole (MADALENO 2016). Posteriormente, foi instaurada a Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014, que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil de 2002. Assim, foi perfeitamente plausível conciliar as atitudes pessoais visando o bem os filhos (BRASIL, 2014).

A problemática de tal tema passa pela compreensão dos efeitos da Guarda Compartilhada na vida de menor, o que esse novo modelo traz de novidade com relação aos outros tipos de guarda. Partindo desse princípio, as questões desta pesquisa são: Será que o Menor, amparado pela Guarda Compartilhada, poderá ter uma plena formação física, psíquica e moral convivendo com ambos os pais? Tendo suas necessidades e direitos atendidos de forma igualitária, respeitando que deve prevalecer o interesse da criança?

O objetivo geral desta pesquisa será analisar a Guarda Compartilhada após a dissolução da união do casal, abordando primeiramente o poder familiar que os pais exercem sobre o menor e estendendo o poder à guarda do mesmo, adentrando logo, nas vantagens que o instituto da Guarda Compartilhada trouxe aos indivíduos envolvidos em relação aos outros modelos de guarda, considerando que a mesma busca o combate da alienação parental no convívio entre pais e filhos após a dissolução.

Como objetivo específico, o presente trabalho buscará identificar a aplicabilidade da Guarda Compartilhada no seio familiar, abordando se esse regime satisfaz o interesse do Menor.

A importância desse tema se resume em mostrar para nossa sociedade que diante do avanço e mudanças no instituto da Família, a guarda dos filhos deve ser definida sempre a seu favor, considerando o que vai ser melhor para o futuro da criança ou adolescente para tornar-se um adulto sem resquícios advindos da separação do casal. Por isso é sempre importante discutir sobre o tema, mostrando e frisando a responsabilidade dos pais em buscar a paz e bem dos seus filhos, sempre com vistas no melhor interesse do menor.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 PODER FAMILIAR E A GUARDA

O poder familiar, em sua base, é estruturado por regras e princípios que norteiam os pais e protegem a figura dos filhos, dando a segurança para que os mesmos possam desenvolver um início de vida digna. Nem sempre foi assim. Para que hoje possamos desfrutar de um poder familiar mais justo, foi preciso galgar por um longo período de mudanças, caminho esse onde houve muito abuso dos pais em relação aos filhos. A Roma, um dos Estados onde o direito brasileiro bebeu da fonte, não interferia na relação de pais e filhos, restando única e exclusivamente o poder patriarcal, ou seja, a figura do pai com o poder sem limites sobre seus filhos e esposa, hábitos esses que foram incorporados na nossa sociedade. (NADER, 2015).

Contudo, graças a evolução histórica e a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente o código civil, esse poder patriarcal foi cessando e a expressão antes denominada como poder pátrio, foi substituída por poder familiar, prezando pelo companheirismo e cooperação, deixando para trás o poder patriarcal. (TARTUCE, 2016).

A palavra guarda pode ser compreendida de várias maneiras. Podemos defini-la como: cuidado, proteção, segurança, dentre outras denominações. Mesmo diante de diferentes qualidades, o alicerce da guarda será sempre o direito-dever dos pais em relação aos seus filhos. Direito por estarem na posse do menor em questão, e dever pelo simples fato de a ele sempre vigiar e cuidar.

Seguindo essa linha de raciocínio, a autora Maria Helena Diniz, define a guarda como:

A guarda é um conjunto de relações jurídicas existentes entre o genitor e o filho menor, decorrente do fato de estar sob o poder e companhia e de responsabilidade daquele que relativamente a este, quanto à sua criação, educação e vigilância. A guarda é o poder-dever exercido no interesse do filho menor de obter boa formação moral, social e psicológica, saúde mental e preservação de sua estrutura emocional. (DINIZ, 2008, p. 287).

Percebe-se, portanto, que a guarda é inerente ao poder familiar, já que esse poder é o que atribui aos pais o direito de ter os filhos em sua proteção e guarda, dando-lhes, inclusive, a possibilidade de exigir a guarda caso o menor esteja

ilegalmente com outra pessoa. É a chamada guarda legal. Conforme diz Silvio Rodrigues:

A guarda é tanto um dever como um direito dos pais: dever, pois cabe aos pais criarem guardarem o filho, sob pena de abandono; direito, no sentido de ser indispensável a guarda para que possa ser exercida a vigilância, eis que o genitor é civilmente responsável pelos atos do filho. (RODRIGUES, 1995, p. 344).

O próprio código civil, no seu artigo 1.634 traz os direitos e responsabilidades dos pais com relação aos seus filhos, devendo dirigir-lhes a criação e educação, bem como tê-los em sua companhia e guarda, representa-los até os 16 anos, dentre outras incumbências. (BRASIL, 2002). Observa-se que o poder familiar nada tem a ver com a relação entre os cônjuges, pois não decorrem apenas do casamento e sim dessa via de mão dupla de direitos e deveres entre os pais e filhos. Nesse sentido, Grisard Filho (2009) conceitua o poder familiar como faculdades encomendada aos pais, sendo uma instituição que objetiva a proteção da menoridade, a fim de contribuir com a formação e desenvolvimento integral dos filhos.

Percebe-se, portanto, que as ações dos pais não podem ser condicionadas aos interesses pessoais, sendo que o norte será sempre atender da melhor forma os interesses do filho. De outra forma, se a conduta dos pais for diferente disto e em razão da mesma decorrerem prejuízos aos filhos, é totalmente plausível a intervenção estatal para que seja suspensa e, se for o caso, até extinto o poder familiar.

Segundo Dias (2016), a suspensão e a extinção podem ser qualificadas como as duas sanções cabíveis para os pais que descumprem com os deveres atrelados ao poder familiar, sendo esses deveres o de oferecer educação e criação até os 16 (dezesseis) anos e prestar assistência até os 18 (dezoito) anos, bem como terem sua guarda e companhia, e na falta do mesmo, cumprir com as diligências que o código civil cobra, à exemplo da nomeação de um tutor. Além disso, as sanções não são possuem finalidade punitiva, tomam forma de caráter protetivo para resguardar o filho de prejuízos presentes e futuros.

Para ilustrar os fatos, o artigo 1.637 do código civil traz as hipóteses de cabimento da suspensão do poder familiar:

Art. 1.637: Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único: Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

O artigo. 1.638 elenca as hipóteses de destituição do poder familiar, considerada pelos doutrinadores como uma medida mais grave, em razão das atitudes dos pais para com os filhos, como castigar de forma imoderada, deixar o filho em estado de abandono não só material, mas também intelectual e psicológico, além de praticar atos que confrontem os bons costumes e a moral social. (BRASIL, 2002). Assim, o artigo 1.637 apenas expõe as hipóteses costumeiras de extinção do poder familiar, como a morte dos pais ou do filho, emancipação, maioridade e adoção.

Ressalta Dias (2016) que tanto a suspensão como a destituição do poder familiar dependem de procedimento judicial, podendo ser proposta por ambos os pais ou a quem tenha o legítimo interesse de agir, à exemplo de quem tenha relação de parentesco. Valendo ressaltar que o procedimento judicial, neste talante, é de suma importância para que possa garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa.

2.2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA RELAÇÃO FAMILIAR E DA GUARDA

Os princípios que norteiam a relação familiar e a guarda estão alojados na Constituição Federal, carro chefe de tudo que há no direito brasileiro, e também nas leis e doutrinas que discutem o Direito de Família. A festejada doutrinadora Maria Berenice Dias afirma que tais princípios constituem o piso normativo, acima do qual se edifica o ordenamento jurídico brasileiro, mormente o constitucional. Daí porque foram responsáveis pelas modificações sensíveis na forma de interpretação da norma (DIAS, 2009).

Partindo dessa premissa, o primeiro princípio discutido é o Princípio da Igualdade conjugal, disposto no art. 226 da Constituição nos seus parágrafos 5º e 7º, vejamos:

Art. 226: A família, base da sociedade, tem especial proteção do estado.

{...}

§5º: Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são igualmente exercidos pelo homem e pela mulher.

E no §7º do já mencionado artigo verificamos que:

§7º: Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedadas a qualquer forma coercitiva por parte das instituições oficiais ou privadas. (BRASIL, 1988)

É nítido que esse princípio vem para reforçar a igualdade entre os cônjuges, afastando qualquer possibilidade de discriminação e inferiorização de qualquer uma das partes dentro do seio familiar.

O segundo princípio se chama Responsabilidade Paterna, criado para entrar no leito familiar demonstrando a importância da figura paterna para o filho, sendo caracterizado até mesmo como guardião, inspiração para o filho. O princípio é tratado no art. 227 da Constituição, postulando que é o dever não só da família, mas como da sociedade e do Estado, o asseguramento prioritário do direito à vida, à saúde, à educação para crianças e jovens, além de resguardá-los de toda negligência, violência, discriminação, exploração, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988). Nota-se que o dever de proteção não é exclusivo da família e, estende a sociedade e ao Estado, caracterizando um gama maior de proteção ao filho.

O próximo princípio é mais conhecido da sociedade. Trata-se da Afetividade e Solidariedade familiar, disposto no art. 229 da Constituição, caracterizado pela reciprocidade familiar, onde os pais têm seus deveres com os filhos, e os filhos têm deveres com os pais, ou seja, uma coobrigação, garantindo um laço familiar forte e estruturado. (BRASIL, 1988).

O princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente trata diretamente com os filhos. A professora Fernanda Levy, traz o pensamento da Declaração Universal dos Direitos Humanos no que concernem as crianças:

A criança gozará de proteção especial e ser-lhe-ão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, e social, de forma sadia e normal, e

em condições de liberdade e dignidade, sendo que na instituição de leis, visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança. (LEVY, 2008, p. 12).

Isto posto, as crianças e adolescentes devem ser resguardadas, dispondo de cuidados especiais quanto ao seu tratamento, gozando prioridade até na aplicação de direitos e garantias fundamentais.

Por fim, o Princípio do Melhor interesse da Criança e do adolescente só reitera o que já foi discutido acima. Os pais têm como objetivo buscar a melhor solução para os filhos, portanto tal princípio que deve permear sobre todas as escolhas dos pais em relação aos filhos, não somente sobre a figura da guarda, já que transcende esse pequeno bloco de uma relação familiar. O professor Gama, explica de forma coerente tal princípio:

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas como absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 180).

Desta forma, todos os princípios aqui expostos tornam-se imprescindíveis para uma boa formação familiar, sendo vivenciados de forma subjetiva nas relações diárias entre os entes para que a estrutura seja sempre preservada, desencadeando um bom ambiente para se viver. Assim o papel dos pais na formação dos filhos é de tal vulto, que o contrário disto poderá resultar em responsabilização, a respeito do que falaremos a seguir.

2.3 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO

É sabido que a relação familiar amistosa estabelecida entre os pais e os seus filhos contribui de forma única para o desenvolvimento e formação destes. Conforme diz Maurice J. Elias, tal circunstância acontece pelo simples fato de que os pais são um modelo a ser seguido pelos filhos, como uma forma de escola de aprendizado emocional, onde a mesma se opera através das coisas que os pais dizem e falam, mas também na relação sentimental e de tratamento como marido e mulher. (ELIAS, 1.999).

Do mesmo modo em que os filhos podem espelhar boas condutas dos pais, os atos negativos também podem ser espelhados. Por isso, é de grande valia a participação dos pais em casos que os filhos apresentam comportamentos psicológicos inadequados, para ajudar a desencadear o motivo ou fonte do problema. Sendo assim, o comportamento dos filhos tem grande probabilidade de ser “herdado” dos seus pais ou de quem possui sua guarda, assim como questões emocionais, como tristeza, raiva, pode ser o simples resultado de uma convivência em família conturbada. Segundo Cristiane Flôres Soares Rolin:

É importante que a criança e o adolescente identifiquem estas duas figuras (pai e mãe), com elas se relacionando, mesmo que não mais formem um casal. A ausência, o desprezo ou a mera indiferença, seja da figura paterna, seja da figura materna, interferirão, na maioria das vezes, de forma danosa em sua formação. (ROLIN, 2003, p. 39.).

Ronald Pagnocelli Souza (1.999) afirma que na atualidade, outro fator relevante que pode comprometer a criação e posteriormente a relação familiar é a gravidez na adolescência. Observa-se que esse fator pode surgir por dois prismas: a inobservância dos pais quanto aos filhos na adolescência, por falta de zelo, cuidado e afeto, mas também de como esse (a) adolescente irá cuidar de um possível filho sendo que nem ele próprio possui condições e estrutura para tal. Portanto, a inobservância dos pais desse (a) adolescente desencadeia uma serie de situações difíceis de lidar. Ele acrescenta ainda que:

Em contrapartida, se ela vier a ocorrer (o que tem acontecido cada vez mais nos últimos tempos), a dificuldade de lidar com essa gravidez é muito maior, pois é muito má a aceitação de um filho sem casamento e as opções de aborto ou adoção representam o caos familiar. A gravidez na adolescência em países pobres resulta em um número enorme de crianças desajustadas, desnutridas, marginalizadas, sendo matéria prima de crescente criminalidade. A mortalidade infantil é praticamente o dobro entre filhos de mães solteiras em qualquer idade. O período de amamentação é menor, o índice de desnutrição é maior. Tais crianças tem maior frequência de problemas de aprendizagem e menor rendimento em provas de inteligência vários autores assinalam maior risco potencial de descuido e maus-tratos. (SOUZA, 1999,p. 103).

Diante dessas colocações, o ordenamento jurídico não pode obrigar que os pais tenham um amor incondicional por seus filhos e que desfrutem de uma família perfeita, linda, sem nenhum tipo de conflito ou problema. Porém, o Direito pode exigir dos pais uma conduta digna que possibilite o desenvolvimento desses laços

efetivos, mesmo que mínimos, mas que se façam presentes no seio familiar, como carinho, atenção e convivência pacífica.

A partir dessa exigência de condutas mínimas para um desenvolvimento afetivo é que aflora a responsabilidade civil dos pais. A responsabilidade civil é um instituto do nosso ordenamento jurídico que serve para atender eventuais danos decorrentes de violações de direito. No direito de família, ela atua como uma defesa dos filhos menores em casos de abandono afetivo. (SANTOS, 2009).

Muitos pensam que tal instituto só é violado em casos em que o abandono é retratado por pais ausentes, porém, pais que só contribuem economicamente também ferem tal instituto já que o artigo 227 da Constituição Federal é nítido ao dizer que a família tem que prezar pelos direitos fundamentais da criança e do adolescente como o direito à vida, saúde, educação, além de resguardar de possíveis negligência, discriminações e todos os males possíveis dentro de uma sociedade (BRASIL, 1988).

A responsabilidade civil entre pais e filhos é fundamentada pela modalidade culposa ou subjetiva, caracterizando-se pela falta de cuidado (omissão) dos pais em relação aos seus filhos. Há de ser ressaltar que essa modalidade culposa também pode ser enxergada na imprudência dos pais, que por uma ação comissiva comprometem os filhos, principalmente sua estrutura psíquica. (SANTOS 2009). Os pressupostos da responsabilidade civil são: ação, dano e nexos de causalidade.

A ação é, segundo Sergio Cavalieri Filho (2008) é a forma mais comum da exteriorização da conduta, ou seja, um comportamento ativo, em movimento. No caso de abandono afetivo tal pressuposto é percebido pela conduta omissa, ou seja, a não prestação de condutas que iriam contribuir para o desenvolvimento de afetividade naquela relação familiar. Dessa conduta omissa, surgem as consequências prejudiciais no que se refere a personalidade do filho, que vai desde pequenos resquícios, tais como desajustes comportamentais, ou até mesmo em transtornos psíquicos duradouros. (KAPLAN, 1997). Em casos culposos, a indenização pelo dano causado segue nos termos do art. 944, p.u., do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (BRASIL, 2002).

Ademais, o dano sofrido pela vítima de tal ato atinge a esfera íntima, portanto, cada pessoa terá um impacto próprio, considerando que a estrutura psíquica é individual e cada pessoa reage de um jeito ao que fora exposto. Como explica Gabriel Chalita (2004), o exemplo paterno e materno continua por toda vida, carregando uma estrutura basilar obtida desde a infância. Em alguns ambientes, formam seres preconceituosos e medrosos, já em outros, o ambiente proporciona a harmonia e a alegria. Marcas que podem ser trabalhadas e melhoradas, mas que são uma sombra para o filho.

Quanto ao nexo de causalidade, é a comunicação entre os dois elementos abordados acima, ação e dano, sem o qual não a vítima lesada pelo abandono afetivo não deve ser indenizada. De fato é difícil se comprovar a identificação do nexo de causalidade dentro da responsabilidade civil afetiva, considerando que uma criança ou adolescente recebe estímulos por toda parte, não tendo uma opinião formada. Porém, por mais que várias causas possam ter contribuído para o abalo psíquico, os pais com suas ações e omissões sempre estarão ligadas a teoria da causalidade adequada, explicada por Sergio Cavalieri Filho (2008) como sendo a causa aquele antecedente mais adequado à produção do resultado, ou seja, analisa-se a todas as causas que produziram o evento, e destaca-se a mais apta.

A relação entre pais e filhos está amparada pelos preceitos legais do nosso ordenamento jurídico e também vem sendo reconhecida pelos Tribunais. Assim, sendo os pais descumpridores do dever de cuidado e bom desenvolvimento afetivo, por ação ou omissão, devem prestar o dever de indenização em favor dos filhos, considerando ser ato ilícito passível de indenização conforme dispõe a lei.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL, 2002).

Para frisar e finalizar, o ordenamento jurídico não tem o papel de julgar os preceitos morais de pais e filhos, isso é faculdade de cada família. Porém é dever do Estado agir em casos que se verifica negligência inadmissível com os filhos, garantindo aos mesmos, ferramentas para proteção e um crescimento capaz de

desfrutar de uma vida honesta e digna. Ademais, é direito da criança e do adolescente ser criado e educado em um seio familiar, respeitando suas fases de desenvolvimento. Tal direito é chamado de Direito Fundamental à Convivência familiar, disposto no ECA e será tratado a seguir.

2.3.1 Direito Fundamental à Convivência Familiar

Muito do que foi falado em responsabilidade civil por abandono afetivo decorre do direito fundamental à convivência familiar. É o direito que assegura primeiramente à criança ou adolescente a condição de sujeitos de direitos, reconhecendo-os como cidadãos e posteriormente sua condição de pessoa em desenvolvimento, onde é de competência da família e do Estado priorizar que as necessidades deles sejam atendidas. Portanto, percebe-se que há uma proteção integral da criança e do adolescente, onde seus direitos são exaltados pela condição que ostentam perante a família e porque não perante a sociedade em geral. Vejamos as palavras de Neidemar José Fachinetto:

A atuação legal deixa de incidir exclusivamente sobre a criança e o adolescente como se fossem os únicos responsáveis pela situação de fato em que eram levados, para deslocar-se, notadamente quanto à exigibilidade do cumprimento desses direitos, à família, à sociedade e ao Estado. (FACHINETTO, 2009, p. 52).

Ressalta-se a importância do cumprimento das responsabilidades familiares na fase correta da criança ou adolescente, pois como diz Paulo Afonso (2002), de nada adianta buscar efetivar-se um direito como, por exemplo, de possibilitar o filho brincar se a fase que o mesmo se encontra não o beneficia mais para tal, portanto devem-se os pais atentarem muito ao critério temporal e acompanhar o desenvolvimento dos filhos de perto.

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 227 trata do direito à convivência familiar e comunitária, já que o dever transcende ao Estado. O referido artigo já fora citado dentro do tópico de princípios norteadores da relação familiar e a guarda, porém, vamos recordá-lo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, (...), além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, violência, exploração, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988).

Também, em seu artigo 4º, o ECA vem reforçando o dispositivo da CF/88:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990).

Percebe-se que a convivência familiar é uma necessidade do ser humano, antes mesmo de ser um direito fundamental, pois desde os tempos antigos o ser humano buscou como indivíduo o agrupamento e inserção, onde nasce a primeira relação de afetividade, ligado aos chamados direitos naturais que cabem ao homem enquanto tal. (BOBBIO 2004). Como complemento, o art. 19, caput do ECA diz:

É direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. (BRASIL, 1990).

Sendo assim, nosso ordenamento jurídico estabelece que toda criança e adolescente goza do direito a convivência familiar, pois a família é a referência de afeto, cuidado, proteção, zelo, onde são manifestados os primeiros sentimentos, expressões, vínculos.

Entretanto, nem todo seio familiar é um lugar de proteção e cuidado, seria utópico pensar que toda família é bem estruturada e capaz de oferecer um bom desenvolvimento para os filhos. Não é incomum nos depararmos com famílias que violam os direitos da criança e do adolescente. Quando há essa vulnerabilidade, é preciso adotar mecanismos de apoio ou até mesmo intervenção, porém, o ideal é tentar priorizar esse apoio para o reestabelecimento do laço entre eles ou quem sabe estimular quando esse vínculo nunca esteve presente naquela determinada família.

Em casos extremos, onde não é mesmo possível essa interação entre pais e filhos, o certo a se fazer é afastar estes daqueles. O acolhimento institucional é previsto no art.101, VII, do ECA, conceituado como uma alternativa de caráter provisório e de excepcionalidade, onde a criança ou o adolescente permanecerá junto a uma entidade que lhe dará atendimento e assistência, com o objetivo de

fazer a transição para a reintegração familiar ou até mesmo para procurar um novo lar para eles (BRASIL, 1990).

Como dito, essas medidas são tomadas em casos extremos, considerando que o ideal seria um convívio pacífico e saudável para os entes daquela família, já que é não se trata apenas de um direito, trata-se de uma dignidade para aquele filho ou filha que necessita de um amparo e carinho para galgar até sua fase adulta.

2.4 A GUARDA NO BRASIL

A base para a discussão da guarda no Brasil é a estrutura sociocultural da família desde os tempos antigos. Partindo dos tempos da colonização, a família brasileira era diretamente ligada a formação social e cultural dos portugueses, obviamente que considerando a nossa realidade de subordinados como país. Além dessa influência, a religião e a figura patriarcal eram os pontos fortes para padronização de seios familiares daquela época, como destaca Venosa:

Em Roma, o pátrio poder tem uma conotação eminentemente religiosa: o *pater familias* é o condutor da religião doméstica e o que explica o seu aparente excesso de vigor. O *pater, sui ius*, tinha o direito de punir, vender e matar os filhos, embora a história não noticie que chegasse a esse extremo. (VENOSA, 2005, p. 666-367).

Como tudo tende a evoluir, a família brasileira vai tomando figura própria com o passar dos anos, mulheres passar a ter voz dentro de casa, adquirindo direitos e passando a ser vista pelo marido de maneira igualitária, isonômica, portanto, dividindo direitos e deveres. Percebe-se ser uma visão democrática, surgindo famílias mais planejadas, em virtude da evolução social e também pelo fato da mulher ser mais valorizada.

Diante da notória evolução, Rolf Madaleno (2004) expõe o lado afetivo da nova família sendo caracterizada pelo afeto sendo cultivado ao longo dos dias, sendo recíproco entre os entes familiares, na relação de companheirismo, tanto na convivência entre marido e mulher, como na relação de pais e filhos.

Cumpra-se salientar a importância da Lei de Divórcio (Lei nº 6.515/77) para o instituto da guarda nos dias de hoje, considerando que no fim da década de 70 a referida Lei passou a conferir aos pais a decisão de quem ficará com a guarda dos

filhos após a separação, o que iria de encontro com o que era usual na época, onde a mãe era sempre a responsável pela guarda do filho.

Percebe-se que há uma fagulha de preservação do interesse do menor, rompendo com a satisfação pessoal dos pais. A partir do momento em que se há a ruptura da união do casal, juntamente com o avanço do instituto da guarda, abrem-se as possibilidades quanto ao modelo de guarda será o ideal para aquele filho.

2.4.1 Modalidades de Guarda

A guarda é um pressuposto de separação entre os pais, portanto, é comum que haja desavenças após a dissolução da união, ressentimentos e afins (RODRIGUES, 2004). Os pais precisam ser bem conscientes que a relação entre eles não deve interferir na relação com o filho. A guarda pode ser classificada como provisória ou definitiva, sendo que nesse contexto, a professora Fernanda Levy (2008) traz o entendimento que o caráter definitivo é de comum acordo entre os ex-cônjuges, ressaltando que o termo definitivo nada se relaciona com algo permanente, é apenas algo concreto que não necessita de ação judicial, enquanto a guarda provisória deve ser precedida de ação judicial, onde o menor lesado deve estar sob os cuidados de quem pretende exercer o direito de guarda, mesmo sendo provisória. A guarda, em regra, será exercida pelos genitores, que são os titulares da ação. Porém, há a possibilidade da Lei atribuir esse poder para terceiros, quando os genitores não puderem ou estiverem impedidos de exercer o direito de guarda (LEVY, 2008).

Adentrando especificamente aos tipos de guarda, de pronto tem-se a guarda compartilhada conjunta. Como o próprio nome diz, é aquela guarda comum entre os cônjuges na união matrimonial, onde os mesmos dividem os deveres com relação aos seus filhos, educando, criando em comum igualdade. Diz Furquim:

Os pais são responsáveis pela formação emocional e intelectual de seus filhos do momento do seu nascimento até sua maioridade, quando, não por vezes, durante a vida toda. Através de seus exemplos e ensinamentos, os pais devem manter uma relação de amizade e carinho, tão necessária para o desenvolvimento humano dos seus filhos (FURQUIM, 2008, p. 80).

Além disso, a convivência dos filhos com os pais de forma conjunta é essencial para a formação do mesmo socialmente, principalmente no que concerne sobre a identidade, já que muito se diz que os filhos são o espelho dos pais.

Partindo para a guarda alternada, esse modelo se dá quando a guarda material dos filhos fica com um dos pais por certo tempo, sofrendo variações de algumas semanas (geralmente uma ou duas) dependendo do que foi acordado entre eles ou homologado pelo juiz. Fernanda Levy entende que:

Enquanto um dos genitores exerce a guarda no período que lhe foi reservado, ao outro se transfere o direito de visita. Ao final do período, a criança faz o caminho de volta, do guardião ao visitador para, inverterem-se, novamente os períodos. (LEVY, 2008, p. 60).

Salienta-se que esse modelo de guarda é totalmente prejudicial para o menor, sendo focado apenas nos interesses paternos, já que há a inconstância na moradia, qual orientação seguir, assimilar qual realidade social, religiosa, já que os filhos estão, em tese, em fase de formação e desenvolvimento. (BONFIM, 2005).

Para Grisard Filho:

A vantagem oferecida por este modelo é permitir aos filhos manter relações estreitas com os dois pais e evitar que se preocupem com a dissolução da relação com o genitor que não tem a guarda. As desvantagens desses arranjos são o elevado número de mudanças, repetidas separações e reaproximações e a menor uniformidade da vida cotidiana dos filhos, provocando no menor instabilidade emocional e psíquica. (FILHO, 2000, p. 106).

O próximo modelo de guarda é o chamado guarda unilateral ou guarda exclusiva. Esse modelo é caracterizado pela ocorrência de apenas um dos pais ser o detentor da guarda do filho enquanto o outro, por sua vez, tem seu direito restrito à visitas e seus deveres usuais como prestar alimentos por exemplo. Maria Berenice Dias crava que:

A guarda unilateral afasta, sem dúvida, o laço de paternidade da criança e o pai não guardião, pois a este é estipulado o direito de visita, sendo que nem sempre esse dia é um bom dia, isso porque é previamente marcado, e o guardião normalmente impõe regras. (DIAS, 2007, p. 395).

A guarda unilateral era o modelo predominante em nosso país. Maria Berenice Dias (2007) explica que a decisão de qual pai será o detentor da guarda do filho pode ser de comum acordo ou por meio de decisão judicial, sendo que na

maioria das vezes o filho acaba ficando na guarda da mãe. Há um grande questionamento jurisprudencial sobre a guarda unilateral, considerando que muitos acham injusto o detentor da guarda arcar com os deveres familiares do filho, enquanto o guardião que apenas visita só paga a pensão alimentícia, que não tem característica nenhuma de dever, cuidado e zelo pelo filho.

Percebe-se o enfraquecimento do poder familiar daquele pai ou mãe que não fica com a guarda da criança, impedindo o pleno exercício dos seus direitos como genitor (a), podendo acarretar em casos de alienação parental que veremos a seguir.

2.5 ALIENAÇÃO PARENTAL

A alienação parental não é algo que surgiu nos últimos tempos, não é um fenômeno novo. Ela vem desde os tempos antigos, mas como antigamente o divórcio não acontecia de forma recorrente como é atualmente, ouvia se falar menos sobre. Diante do volume de casos, foi criada a própria Lei de Alienação parental, Lei 12.318/2010, buscando elucidar para todos a figura do alienador e seus atos, bem como a do alienado, além de tratar das medidas judiciais cabíveis. A alienação parental é conceituada como um distúrbio que tem surgimento dentro das disputas de guarda/custódia, onde os pais ou interessados começam a denegrir a figura do outro muitas vezes com mentiras, o que acaba sendo uma lavagem cerebral na criança. Maria Berenice Dias expõe:

Alienação parental nada mais é do que uma lavagem cerebral feita pelo guardião, de modo a comprometer a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme descrição feita pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando nítida sensação de que essas lembranças de fato ocorreram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho. (DIAS, 2011, p. 463).

Sendo assim, quando um dos envolvidos não consegue assimilar o término do vínculo conjugal, ele (a) utiliza da figura do filho para produzir sua vingança doentia, tornando-se um processo de ataques contra o ex-cônjuge, o que leva o filho a ter, no mínimo, um sentimento de repulsa contra o atacado. Essas ações de um dos genitores, conseqüentemente condiciona a criança a afastar-se concretamente do outro genitor e em casos extremos mas não raros, a odiá-lo.

O artigo 2º da Lei de Alienação parental (Lei 12.318/2010) traz, de forma normativa, atos de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

Percebe-se que tais atos decorrem especificamente de ações que dificultam o convívio entre o genitor e a criança, implantação de falsas memórias e até mesmo tirando a autoridade do genitor de educar e corrigir seu filho, por não ter moral suficiente para impor seus métodos de ensino. Além disso, ambiente familiar em que acontece a alienação parental é, na sua grande maioria, tumultuado, com conflitos recorrentes, já que os pais estão sempre com os nervos aflorados.

Muitas são as possibilidades de causas para a prática da alienação parental. É natural que o ser humano demore a esquecer de algo que se apegou durante certo tempo, ainda mais se tratando de um divórcio ou separação. É um processo que acontece de forma lenta, necessitando mesmo de um ciclo para sanar as dores sofridas durante todo o imbróglio. O problema surge quando essa aceitação não vem de forma natural, devido ao apego fora do normal entre os pais, que acaba por interferir de diversas formas no aspecto psicológico deles, entre manipulações e

retaliações, o genitor tenta desmoralizar a imagem do ex-parceiro, incitando o ódio, vingança e a vontade de afastamento (BUOSI, 2012).

Na mesma linha de raciocínio, na criança lesada, os efeitos também são diversos, dos mais moderados até o mais danosos. Para identificar a alienação parental, o professor Jorge Trindade diz que:

Para identificar uma criança alienada é mostra como o genitor alienador confia a seu filho seus sentimentos negativos e as más experiências vividas com o genitor ausente. Dessa forma, o filho vai absorvendo toda negatividade que o alienador coloca no alienado, levando-o a sentir-se no dever de proteger, não o alienado, mas, curiosamente, o alienador, criando uma ligação psicopatológica similar a uma "folie a deux". Forma-se a dupla contra o alienado, uma aliança baseada não em aspectos saudáveis da personalidade, mas na necessidade de dar corpo ao vazio. (TRINDADE, 2004, p.160).

Posto isto, a criança literalmente sente na pele os efeitos que a alienação causa, como doenças frequentes, ansiedade, insônia, agressividade, tudo fruto do sofrimento contínuo exposto. Há basicamente dois tipos de genitores alienantes. O primeiro é aquele que realmente adquire distúrbios psicológicos derivados da separação e passa a acreditar que todos os seus atos são em benefício do filho, não percebendo o que realmente está fazendo com a saúde mental do filho alienado. Já o segundo tipo é aquele que tem mesmo por finalidade afastar o filho alienado do outro genitor e irá usar de todas as formas possíveis para tentar chegar ao seu objetivo (BUOSI, 2012).

Nota-se, que o interesse da criança já foi esquecido há muito tempo, inexistindo zelar pelo bom crescimento do filho, o princípio do melhor interesse da criança é completamente exilado da relação entre pais e filhos. A criança passa a ser uma mera extensão dos sentimentos de vingança desses pais, que ao praticarem a alienação, tornam seus filhos ainda mais dependentes emocionalmente deles, uma prisão emocional totalmente distorcida da realidade.

Ademais, é normal que as pessoas pensem que a alienação parental decorre apenas de pais para filhos. Errado. A alienação também pode partir de avós, tios e outros parentes que integram o seio familiar.

2.5.1 Síndrome da Alienação Parental

Primeiramente, vejamos a diferenciação da Síndrome e da Alienação nas palavras de Priscila Maria Pereira Corrêa da Fonseca:

Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento (FONSECA, 2010).

Portanto, a diferença entre elas é que a alienação é o ato de induzir a criança a rejeitar seu genitor alioz do alienante, seja por mentiras, difamações dentre outros. A síndrome é os sintomas que a criança recebe após absorver todos esses fatos decorrentes da alienação.

Para Richard Gardner (2002), alguns sintomas são sempre perceptíveis em casos de SAP (Síndrome da Alienação Parental). Os sintomas considerados como leves são de difícil observação, pois sempre estão mascarados por traz de uma boa intenção ou são feitos sorrateiramente. Já os sintomas moderados ou severos são mais fáceis de serem observados, como por exemplo: campanha denegritória contra o outro genitor, apoio automático ao genitor alienador no conflito familiar, ausência de culpa sobre a crueldade e exploração contra o genitor alienado dentre outros.

O estudo da SAP tem como objetivo levantar as consequências da convivência nesse mundo de ilusões criado pelo genitor alienante, como isso traz consequências na parte psicológica, emocional e comportamental do filho. Denise Silva destaca alguns efeitos da SAP na vida do alienado:

Os efeitos nas crianças vítima da Síndrome de Alienação Parental podem ser: depressão crônica, incapacidade de adaptar-se aos ambientes sociais, transtornos de identidade e de imagem, desespero, tendência ao isolamento, comportamento hostil, falta de organização, consumo de álcool e/ou drogas e algumas vezes suicídios ou outros transtornos psiquiátricos. (SILVA, 2011, p. 208).

Além disso, no futuro muitos adolescentes e até mesmo adultos percebem que foram “usados” durante todo esse tempo pelo alienante e acabam absorvendo o sentimento de culpa advinda da participação dos conflitos/disputa entre seus pais, podendo ate mesmo acarretar dificuldades de reestabelecer a ligação familiar, considerando que desde a infância os filhos alimentam esse sentimento de que os

pais estão contra eles, afetando o relacionamento entre pais e filhos. (MADALENO, 2009).

2.5.2 Lei de Alienação Parental (12.318/10)

Nota-se que a Alienação Parental no Brasil é um assunto que está sendo levado a sério há pouco tempo, como já foi dito. O Direito em específico sempre deixou essa questão em segundo plano, onde vários casos ocorreram e terminaram na total impunidade. Devido ao aumento de casos, foi criada a referida Lei.

A Lei 12.318/10, portanto, foi criada tendo por base o princípio da convivência familiar, em razão de a alienação parental ferir diretamente tal princípio, já que é sabido que a mesma descumpra os deveres inerentes aos pais quanto aos seus filhos. Quando se torna comprovado que o filho sofre de alienação parental e isso chega ao conhecimento das autoridades, o processo deve tramitar o mais rápido possível. Veja:

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (BRASIL, 2010).

Muita das vezes a demora na tramitação processual se dá pelo despreparo técnico e profissional daqueles que trabalham com conflitos familiares, por não estarem habituados a lidar com crianças em situação de conflito familiar, fato que agravado pelo próprio desconhecimento sobre a alienação parental (SILVA, 2011). Uma das medidas para solucionar tal falha, foi a criação do depoimento sem dano.

2.5.3 Depoimento sem Dano

O depoimento sem dano foi criado pensando no bem estar da criança e do adolescente. Por ele, profissionais capacitados colhem depoimentos das vítimas visando a proteção psicológica dos mesmos. A base desse depoimento é no princípio da proteção integral previsto no ECA. Segundo Cezar (2007), trata-se de, na ocasião dos depoimentos das crianças e dos adolescentes, retirá-los do ambiente

formal da sala de audiências e transferi-las para a sala especialmente projetada para tal fim, devendo estar devidamente ligada, por áudio e vídeo dando acesso ao Magistrado e ao Promotor de Justiça e todos os outros envolvidos no processo.

Utiliza-se desta técnica para deixar um ambiente mais acolhedor para a criança ou adolescente, ocasião em que o profissional (assistente social ou psicólogo) que irá colher as informações evitará perguntas muito incisivas, com posturas inadequadas. Tomará, portanto, uma postura em que ele possa conquistar à confiança da criança ou adolescente de forma espontânea, deixando a mesma a vontade para brincar um pouco, divertir. (CEZAR, 2007). Muitas das vezes, não irá colher informações tão pertinentes quanto ao fato ocorrido, o profissional atua como um facilitador do posicionamento do juiz e demais envolvidos.

Portanto, levando em consideração as informações colhidas durante esse depoimento e todos os outros meios de provas admitidos, o juiz tomará sua decisão quanto ao caso de alienação parental. Caso esteja convencido que houve de fato a alienação, o juiz poderá aplicar tais medidas: advertência ao genitor alienante; ampliação de visitas ao genitor alienado; multa ao genitor alienante; ordenar terapia aos pais; impor a guarda compartilhada como forma de inviabilizar a alienação ou alterar a guarda e em casos extremos, suspender o poder familiar do alienador. (BRASIL, 2010).

2.6 O ADVENTO DA GUARDA COMPARTILHADA

Buscando o saneamento das relações jurídicas advindas do Direito de Família, é que surge a figura da guarda compartilhada, objetivando aumentar o leque de possibilidades para a criação e proteção do menor, principalmente no que se diz respeito ao desenvolvimento psicológico e estabilidade emocional. Posto isto, a professora Ana Carolina Akel diz que:

A guarda compartilhada surgiu da necessidade de se encontrar uma maneira que fosse capaz de fazer com que os pais, que não mais convivem, e seus filhos mantivessem os vínculos afetivos latentes, mesmo após o rompimento. Sendo o pressuposto maior desse novo modelo é a permanência dos laços que uniam pais e filhos antes da ruptura do relacionamento conjugal. A premissa sobre a qual se constrói esta guarda é a de que o desentendimento entre pais não pode atingir o relacionamento deste com os filhos e que é preciso e sadio que estes sejam educados por

ambos os pais e não por um deles, conforme ocorre em milhares de relações familiares. (AKEL, 2009, p. 103).

Na prática, a guarda compartilhada não é a divisão exata do tempo de convívio que os filhos têm com os pais. Não quer dizer que o filho passará uma semana na casa de um deles e assim sucessivamente. A guarda compartilhada quer dizer divisão de responsabilidades dos pais em prol do filho. Portanto, ambos irão decidir, por exemplo, em qual escola o filho irá estudar, relações pertinentes a saúde, lazer, tudo é decidido em conjunto. O ideal é que o filho tenha sim uma residência fixa, que acontece de forma espontânea e habitual é a frequência maior com relação a visitação.

A guarda compartilhada é inserida como uma das medidas utilizadas pelo poder judiciário no combate à alienação parental. Prevalendo ausente o consenso dos pais, cabe ao juiz decidir com base nas informações colhidas qual a melhor medida para atender o interesse do filho, considerando sempre que a guarda é um dever que os pais têm sobre os filhos.

Posto isto, segue o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE ENTRE OS CÔNJUGES - GUARDA COMPARTILHADA - CUSTÓDIA FÍSICA CONJUNTA - CRIAÇÃO SOB O INFLUXO DE AMBOS OS PAIS - FIXAÇÃO DE RESIDÊNCIA - MUDANÇA QUE TRAGA BENEFÍCIOS PARA O MENOR - ALIENAÇÃO PARENTAL

- O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus.

- As mudanças impostas pela sociedade atual, tais como inserção da mulher no mercado de trabalho e a existência de uma geração de pais mais participativos e conscientes de seu papel na vida dos filhos, vem dando a ambos os genitores a oportunidade de exercerem, em condições de igualdade, a guarda dos filhos comuns. Além disso, com a nova tendência de constitucionalização do direito de família, da criança e do adolescente, a questão da guarda deve ser analisada atualmente com base nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade entre homens e mulheres e supremacia do melhor interesse do menor.

- Na guarda compartilhada pai e mãe participam efetivamente da educação e formação de seus filhos.

-Considerando que no caso em apreço ambos os genitores são aptos ao exercício da guarda, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles

possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação do infante, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada.

- Para sua efetiva expressão, a guarda compartilhada exige a custódia física conjunta, que se configura como situação ideal para quebrar a monoparentalidade na criação dos filhos.

- Se um dos genitores quer mudar de cidade ou de Estado, para atender a interesse próprio e privado, não poderá tal desiderato sobrepujar o interesse do menor. Só se poderia admitir tal fato, se o interesse do genitor for de tal monta e sobrepujar o interesse da criança.

(TJMG - Apelação Cível 1.0210.11.007144-1/003, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/07/2015, publicação da súmula em 05/08/2015).

O foco de tal modelo de guarda é a cooperação entre os pais nas decisões perante o futuro do filho, já que legalmente terão os mesmos direitos e deveres no desenvolvimento/participação na criação do mesmo. Esse modelo de guarda facilita o acesso dos pais aos filhos, buscando amenizar os impactos negativos que a dissolução do casal pode trazer. Silvana Maria Carbonera diz:

Seu conteúdo transcende à questão da localização espacial do filho, pois onde ele irá ficar é somente um dos aspectos. A guarda compartilhada implica em outros igualmente relevantes. São os cuidados diretos com os filhos, o acompanhamento escolar, o crescimento, a formação da personalidade conjunta. Pai e mãe deverão existir como referenciais, embora possam estar morando em casas diferentes. (CARBONERA, 2000, p.150).

É de grande valia para tal modelo de guarda que os pais gozem de uma boa relação, harmoniosa quando o assunto se refere ao filho, deixando em segundo plano as feridas causadas pelo término da relação, percebendo que mesmo após o acontecido, o exercício da função de pais continua competente e intacto para ambos. Porém, nem todas as famílias estão dispostas a colaborar para que a guarda compartilhada seja aplicada da melhor forma para atender os interesses do menor. Nesse contexto, Grisard Filho:

Pais em conflito constante, não cooperativos, sem diálogo, insatisfeitos, que agem em paralelo e sabotam um ao outro contaminam o tipo de educação que proporcionam a seus filhos e, nesses casos, os arranjos de guarda compartilhada podem ser muito lesivos aos filhos. (FILHO, 2000, p. 174).

Na presença de conflito a modalidade compartilhada fica comprometida, já que os pais são incapazes de enxergarem os interesses do filho acima dos seus

interesses pessoais. Portanto, a guarda compartilhada exige uma predisposição dos genitores em prol do exclusivo interesse dos filhos. O judiciário entende que nesses casos, a flexibilização sobre a guarda é a melhor solução, dada a impossibilidade de a mesma ser compartilhada. Vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - GUARDA COMPARTILHADA - ALIMENTOS - ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA ANTERIOR - INEXISTÊNCIA - RECONVENÇÃO - AUSÊNCIA DE CONEXÃO COM A AÇÃO PRINCIPAL.

1. A guarda compartilhada é a regra quando não houver acordo entre os genitores e ambos se encontrarem aptos a exercer o poder familiar. 2. Apenas quando, excepcionalmente, recomendarem as circunstâncias é possível a flexibilização da regra geral da guarda compartilhada, fixando-se a guarda unilateral com apenas um dos genitores. 3. Uma vez fixados os alimentos em decisão judicial transitada em julgado, dispõe o art. 1.699 do Código Civil que eventual mudança superveniente na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, legitima o interessado a reclamar em juízo, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo. 4. Nos termos do art. 343 do CPC, é lícito ao réu propor reconvenção para manifestar pretensão própria, desde que conexa com a ação principal ou com a defesa.

(TJMG - Apelação Cível 1.0461.17.000838-1/001, Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 19/12/2019)

Dada à importância do tema, os psicólogos também estão estudando sobre os efeitos da guarda compartilhada, deixando de ser exclusividade dos juristas. Como é sabido, não há nenhum modelo de guarda no mundo que imunize os filhos dos efeitos da separação, sendo que todos os envolvidos passam por uma transição dolorosa em diferentes escalas. Segundo Bemfico (2001), sobre a obra de Grisard Filho (2000, p. 157), o bem estar do filho acaba ficando em segundo plano, pois há os conflitos da separação dos bens, decisões primárias e de cabeça quente, tonando o mesmo quase como um objeto de disputa. Tudo isso é traumático pra pessoas que não tem estrutura.

Quando a guarda compartilhada surge como alternativa para essa família, é como se o filho enxergasse um novo horizonte, onde percebe que logo ali, os pais estarão envolvidos em sua criação e educação, não havendo o distanciamento que tanto preocupa a cabeça do mesmo. O desenvolvimento psicoemocional da criança é mais próximo de uma família unida saudável quando comparado com outros

modelos de guarda. De modo geral, a criança é mais calma, paciente, nutre melhores sentimentos ao conceber a ideia que os pais estão de fato separados, mas que vivem de forma harmoniosa, os pais se sentem menos pressionados e preocupados com o futuro do filho. Segundo Bemficio (2001), sobre a obra de Judith S. Wallerstein e Sandra Blakeslee (1991, p.163-164), citado por Grisard Filho (2000) ressalta que a guarda compartilhada parte dos fundamentos psicológicos de que o divórcio e a separação acarretam uma série de perda para a criança e procura de alguma forma abrandar. A criança a partir do momento em que reconhece que tem dois pais envolvidos em sua criação e educação, começa a colher os frutos psicológicos. Isso, em resumo, é o principal argumento da dupla custódia.

Portanto, o convívio entre os pais é o fato subjetivo de maior importância no que se refere ao desenvolvimento emocional e psicológico do filho. Quando o convívio é de forma amistosa, há uma boa probabilidade de o filho desenvolver uma capacidade cognitiva emocional saudável.

Como o código civil não tinha regulamentação sobre esse novo modelo, a guarda compartilhada vem acompanhada de sua lei reguladora, a Lei nº 11.698/08. A Lei nº 11.698/08 acrescentou no art. 1583, §1º do código civil, o instituto da guarda compartilhada com a seguinte redação:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§1º. Compreende-se [...] por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sobre o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002).

Acontece que essa Lei abordou a guarda de forma equivocada, sendo alterada pela Lei 13.058/14, que trouxe mudanças significativas no que se refere à moradia, convivência e o aumento na proteção dos filhos.

2.6.1 A nova Lei da Guarda compartilhada (LEI 13.058/14)

Como dito anteriormente, o código civil em seu primeiro momento atribuía a guarda para o pai/mãe que tivesse a melhor condição de exercê-la, considerando aspectos financeiros, sociais, emocionais. Com a evolução da sociedade e conseqüentemente as discussões sobre essas questões, houve uma preocupação

maior com o melhor interesse da criança e também devido a pressão que o ECA exercia sobre uma postura mais coerente e esclarecedora sobre esses fatos.

Assim, surgiu a Lei 11.698/08 que instruiu e disciplinou a guarda compartilhada por 06 anos, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do CC de modo que esse modelo de guarda era fixado pelo juiz quando não tinha acordo entre os pais a fim de atender as necessidades basilares da criança. Devido ao pouco conhecimento dos pais sobre a nova guarda, os mesmos ainda optavam pela guarda unilateral, que era o modelo mais usual no país.

Diante desse cenário, foi aprovada a Lei 13.058/2014, que alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do CC, estabelecendo e consolidando o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispondo seu “*modus operandi*”, passando a ser regra no nosso ordenamento jurídico, definindo que os pais que por ventura passar pela dissolução da união, cuidem de seus filhos em comunhão, de forma igualitária, dividindo suas responsabilidades, ou seja, traz para dentro da relação de pais e filhos a divisão do exercício do poder familiar. Segue a jurisprudência reforçando a figura da guarda como regra, consonante com o art. 1.584 do CC:

EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - GUARDA COMPARTILHADA - ARTIGO 1.584, §2º, CÓDIGO CIVIL - REGRA NO DIREITO BRASILEIRO - IMPRESCINDIBILIDADE DO CONVÍVIO COM OS PAIS - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA - SENTENÇA MANTIDA.

1. Em matéria de guarda de menor é o exclusivo interesse da criança que norteia a atuação jurisdicional, porquanto indeclinável a completa prioridade de se garantir ao infante as melhores condições de desenvolvimento moral e físico.

2. O instituto da guarda compartilhada passou a ser a regra no direito brasileiro, porquanto ambos os genitores têm igual direito de exercer a guarda do filho menor impúbere, consoante estabelece o artigo 1.584, §2º, do Código Civil.

(TJMG - Apelação Cível 1.0433.14.032005-5/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/11/2017, publicação da súmula em 05/12/2017)

Dentre os elementos novos trazidos pela Lei 13.058/14, a moradia é conceituada como o local da residência fixa da criança ou adolescente, quebrando com a ideia que os genitores deveriam ser da mesma cidade para desfrutar da guarda compartilhada. Ressalta Rosa (2015) que a moradia escolhida para o menor

vai ser aquela que atender os seus interesses, sendo escolhida por determinação judicial caso os pais não entrem em consenso.

O direito de convivência também passou por modificações, passando a ter o convívio com os filhos de forma equilibrada e não mais igualitária, descaracterizando a guarda alternada. Possuindo a guarda de forma equilibrada, os pais podem evitar que o filho sofra com a alienação parental, uma vez que as informações, possivelmente mentirosas, não serão compatíveis com o que o filho estará presenciando (ROSA, 2015).

Portanto, a adoção da guarda compartilhada deve reinar sobre todas as outras modalidades, de acordo com a nova Lei reguladora. Mesmo quando o modelo não agrada aos pais, será ela pretendida pelos juízes, buscando sempre o melhor interesse da criança. Tal regra só não será aplicada quando um dos pais não tiver o interesse na guarda da criança/adolescente, mas não havendo consenso entre os pais de quem ficará com a guarda, a regra diz ser o modelo compartilhado.

2.6.2 A Guarda Compartilhada enquanto solução para melhor atender o interesse do menor

Ao longo de todo o trabalho, fica evidente que a guarda compartilhada apresenta um novo cenário para os filhos que se deparam com a separação dos pais, já que o modelo de guarda dá bastante ênfase na convivência entre pais e filhos, banindo com que os filhos fiquem sem contato com um dos pais, o que acontece na prática nos outros modelos de guarda.

Isso se dá graças a cooperação que esse modelo traz para o convívio entre os genitores, que irão trabalhar em conjunto para proporcionar a melhor vida possível para sua prole, o que acarreta na maioria das vezes em uma diminuição considerável nos conflitos entre eles, já que os problemas que eram frequentes naquele seio familiar ficam em segundo plano, e as vezes, até desaparecem, devido ao fato de que estão realmente focados em ser os melhores pais dentro da circunstância que estão.

Por meio da guarda compartilhada juntamente com o empenho dos pais, a vida daquele filho se torna mais leve, após presenciar o processo da separação e

uma possível decisão de qual genitor escolher para ter sua guarda, como acontece nos casos da guarda unilateral. Para Freitas (2015), a aplicação da guarda compartilhada é totalmente adequada, pois aproxima os pais de seus filhos, afastando a ideia de posse que surge em casos em que se aplica a guarda unilateral.

Além disso, é fato que um filho tem seus pais como exemplo, e percebendo ao longo do seu crescimento que seus pais zelam por ele, os efeitos da separação acabam sendo superados já que a ligação entre eles jamais foi desfeita e não é necessário passar por toda essa fase desgastante que é a escolha da guarda.

Há também a questão da alienação parental. A guarda compartilhada combate na prática tal fato, considerando que nenhum dos genitores pode proibir que o outro conviva com seu filho, ambos participam ativamente da vida do mesmo. Fazendo um breve comparativo com a guarda unilateral (que por muito tempo era a mais usual), esta enfraquece nitidamente a relação do filho com o genitor que não detém a guarda, já que tanto os dias quanto o tempo de visitação são regradados. Portanto, um laço que era forte e diário, passa a ser apenas uma relação superficial entre eles.

Portanto, é evidente em qualquer prisma analisado que a guarda compartilhada é a melhor forma de evitar sim a alienação parental, já que os laços entre pais e filhos estão fortes e são renovados todo dia. Como já fora analisado, e somente recapitulando, se levarmos em consideração o aspecto psicológico do filho, a guarda continua sendo o melhor modelo, já que mesmo após a separação, é possível resguardar a saúde emocional do mesmo pelo simples fato da convivência sadia entre eles e a manutenção do amor e afeto. Segundo Akel:

A escolha por um dos genitores como guardião, o que é causa, normalmente, de muita angústia e desgaste emocional em virtude do medo de magoar o genitor preterido. [...] Não há dúvida de que, através desse sistema, os sentimentos de culpa e frustração do genitor não-guardião, pela ausência de cuidados em relação aos filhos são diminuídos de forma significativa. (AKEL, 2009, p.107).

Compartilhar da guarda dos filhos é o que podemos dizer na atualidade como a mais fiel expressão de poder familiar, havendo a pluralidade de responsabilidades

e sendo uma verdadeira democracia de sentimentos. Grisard filho pontua que todos os envolvidos se beneficiam de tal modelo:

Em relação aos pais a guarda compartilhada oferece múltiplas vantagens. Além de mantê-los guardadores e lhes proporcionar a tomada de decisões conjuntas relativas ao destino dos filhos, compartilhando o trabalho e as responsabilidades, privilegiando a continuidade das relações entre cada um deles e seus filhos, minimizando o conflito parental, diminui os sentimentos de culpa e frustração por não cuidar dos filhos, ajuda-os a atingir os objetivos de trabalharem em prol dos melhores interesses morais e materiais da prole. Compartilhar o cuidado aos filhos significa conceder aos pais mais espaço para suas outras atividades. (GRISARD FILHO, 2009, p. 222).

Devemos estar sempre conscientes de que a dissolução da união acontece somente entre os pais, nada se relaciona com a relação entre pais e filhos, Portanto, uma vez filho, sempre será filho, e os pais sendo responsáveis e procurando sempre zelar pelo bem do filho, só perderão esse vínculo de amor e afeto por mero capricho ou egoísmo.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente trabalho proporcionou um enorme passeio sobre o poder familiar e todas as nuances envolvendo o mesmo e a figura da guarda após a dissolução da união do casal. A priori, podemos ressaltar o poder familiar e a guarda a luz do nosso Código Civil de 2002, que regulamenta os deveres e direitos dos pais com relação aos seus filhos, além de frisar as consequências caso essas diretrizes não fossem cumpridas. Concomitante com esse pensamento foi apresentada a ideia baseada em vários autores de que a guarda é inerente ao poder familiar, já que é este o que condiciona os pais o direito de ter seus filhos sobre a sua proteção e guarda.

Os princípios norteadores da do poder familiar e da guarda são sempre citados ao longo do trabalho. Não há como se falar em guarda compartilhada sem ter como base o princípio da Igualdade Conjugal, colocando no mesmo patamar o pai e a mãe no que diz respeito a participação na criação do filho. Ademais, é importante lembrar sobre o princípio da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, sendo crucial no que se refere aos pais sempre procurarem atender o melhor interesse da criança após a dissolução da união.

É impossível falar desses princípios e do poder familiar de modo geral sem correlacionar com a responsabilidade civil dos pais em casos de abandono afetivo, ainda mais que essa responsabilidade decorre do Direito à Fundamental Convivência Familiar. Direito esse que garante à criança e o adolescente a condição de terem suas necessidades atendidas pelos pais e o Estado. Portanto, nenhum os pais está obrigado a viver em comunhão para atender os interesses da prole, mas há uma grande responsabilidade individual quando se trata da proteção integral dos filhos, o que se torna mais leve quando dividida de forma harmoniosa com o ex-cônjuge.

As modalidades de guarda expostas tem um papel de grande importância, pois a partir da exposição e estudo delas foi possível perceber que a guarda compartilhada tem sim uma eficácia infinitamente maior na prática quando falamos

em atender o interesse dos filhos e principalmente manter o laço entre o mesmo e seus pais.

Por fim, a guarda compartilhada mostra-se totalmente eficiente ao combate da alienação parental, alienação essa que age de forma silenciosa no íntimo daquela criança, que com o passar dos anos vai nutrindo toda aquela influencia negativa feita por um dos pais ou até mesmo por seus ascendentes, como acontece em casos de guarda unilateral. Vale ressaltar que a guarda compartilhada tornou-se o modelo padrão do nosso ordenamento jurídico, sendo defendido tanto por doutrinadores conceituados, como pelos magistrados, considerando ser o modelo que melhor se ajusta na nossa sociedade para fins de formação de caráter, psicológica e moral dos filhos.

O que o proposto trabalho deixa de aprendizado é que a guarda vai além de quem será o guardião do filho, seria muito raso pensar assim. O que realmente vale é assegurar o máximo de afeto e carinho para o principal interessado: o filho.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como objetivo principal de esclarecer o instituto da guarda compartilhada como sendo a melhor solução para atender o melhor interesse do menor. Para isso se fez necessário passear pelo poder familiar, onde o mesmo carrega como alguns de seus deveres, o zelo e o cuidado que os pais devem ter com relação aos seus filhos. Tais deveres são expostos tanto na nossa Constituição Federal, como no Código Civil e no ECA. A responsabilidade dos pais é por obvio objetiva no que se refere ao crescimento da criança com a melhor qualidade de vida possível.

Com a dissolução da união do casal é necessário saber e decidir qual dos pais irá obter a guarda da criança. Muita das vezes a guarda da criança se torna uma verdadeira guerra, influenciada pelos resquícios da separação, a não aceitação do divórcio ou até mesmo como forma de se vingar do outro genitor. Nosso ordenamento jurídico goza de três modelos de guarda: unilateral, alternada e a compartilhada. Por muito tempo, o modelo de guarda unilateral foi a que prevaleceu, mas com a evolução da sociedade de do Direito como ciência, tal modelo deixou de ser praticamente uma unanimidade.

Com a nova perspectiva social, a guarda compartilhada tornou-se protagonista no Brasil. Claro, passou por alterações e adaptações, já que a principio era um novo modelo de guarda onde nossa sociedade já estava habituada com a guarda unilateral. Com a promulgação da Lei 13.058/14, a nova Lei da Guarda Compartilhada, ela se tornou regra no Brasil, sendo defendida por grandes doutrinadores do ramo do Direito de Família, e sendo aplicada em casos partidos pelos nossos magistrados.

Após os estudos e análises de tal modelo, é certo afirmar ser o modelo que mais apresenta vantagens aos filhos afetados quer pela dissolução da união de seus pais como também pela a alienação parental, considerando que a aplicação desse modelo faz com que os pais participem diretamente e ativamente da vida dos filhos, não deixando a desejar comparadas aquelas famílias que gozam de uma união harmoniosa. Sendo assim, aquele filho que olhar a convivência familiar de um

coleguinha de escola irá perceber que pra ele nada falta também, pois terá amor, carinho, cuidado e infinitas coisas boas que uma relação de pai e filho pode proporcionar, basta apenas que os pais entendam o verdadeiro significado que essa guarda traz. Pais sempre serão pais, e um filho sempre será o maior bem que eles podem ter.

Depois de todos os pontos serem abordados, não é atoa que a jurisprudência e doutrina defendem a guarda compartilhada como sendo o melhor modelo, dentre os possíveis, a ser adotado após a dissolução da união do casal e para dar força para tal entendimento, a nossa legislação também passou adotar como regra para o Brasil.

REFERÊNCIAS

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda compartilhada: um avanço para família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

BOBBIO, Noberto. **A Era dos Direitos**. 5º Reimp. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004

BONFIM, Paulo Andreatto. **Guarda compartilhada x guarda alternada: delineamentos teóricos e práticos**. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7335/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada>> Acesso em: 22 maio 2020.

BRASIL. **Código Civil**. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 23 maio 2020.

_____. Constituição (1988). **Constituição Federal do Brasil**. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 15 maio 2020.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Lex: Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm> . Acesso em: 19 maio 2020.

_____. Lei n. 11.698, 13 de junho de 2008. **Altera os arts. 1.583 e 1.584 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, para instituir e disciplinar a**

guarda compartilhada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm> Acesso em: 26 maio 2020

_____. Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 19 maio 2020.

_____. Lei n.13.058 de 22 de dezembro de 2014. **Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm> Acesso em: 26 maio 2020.

_____. **Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.** Lei 6.515 de 26 de dezembro de 1.977. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6515.htm> Acesso em 21 maio 2020.

BOMFICA, Inês de Fátima da Costa. **Aspectos psicológicos da guarda compartilhada no direito brasileiro.** 2001. 90 f. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção)-Faculdade de Engenharia de Produção, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/80258/188027.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 19 maio 2020.

BONFIM, Paulo Andreatto. **Guarda compartilhada x guarda alternada: delineamentos teóricos e práticos.** 2005.

BUOSI, Carolina. **Alienação Parental: Uma interface do direito e da psicologia.** Curitiba: Juruá, 2012.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda de Filhos na Família Constitucionalizada.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sergio - **Programa de Responsabilidade Civil.** 8 ed.-São Paulo: Atlas, 2008.

CHALITA, Gabriel. **Educação: a solução está no afeto** /Gabriel Chalita – São Paulo: Ed.Gente, 2001 1ª ed., 2004.

CEZAR, José Antônio Daltoé. **Depoimento sem Dano – Uma alternativa para inquirir as crianças e adolescentes nos processos judiciais.** Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

_____. **Manual de Direito das Famílias.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

_____. **Manual de direito das famílias.** 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais,2016.

ELIAS, Maurice J., e outros. **Pais e mães emocionalmente inteligentes**. Rio de Janeiro: Objetiva, 1999.

FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de Alienação Parental**. Disponível em: <<http://priscilafonseca.com.br/sindrome-da-alienacao-parental-artigo-publicado-na-revista-do-cao-civel-no-15-ministerio-publico-do-estado-do-para-jandez-2009-revista-ibdfam-ano-8-no-40-f/>> Acesso em: 26 mai 2020.

FURQUIM, Luís Otávio Sigaud. **Os filhos e o divórcio**. In: **Revista IOB de Direito de Família**. Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, v.9, n.47, abril-maio, 2008, p.80.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: guarda compartilhada à luz da Lei 11.698/08, família, criança, adolescente e idoso**. 1ª ed. São Paulo: Atlas: 2008, p. 80.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** Tradução para o português por Rita Rafaeli, 2002. Disponível em: < <https://pt.scribd.com/document/6155591/Sindrome-da-Alienacao-Parental-RichardGardner#>>. Acesso em: 26 maio 2020.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

_____. **Guarda compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.**

4. ed. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2009.

KAPLAN, Harold I. SADOCK, Benjamin J. GREEB, Jack A. **Compêndio de Psiquiatria.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de filhos: os conflitos no exercício do poder familiar.** São Paulo: Atlas, 2008.

MADALENO, Rolf. **Filhos do Coração.** Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese, n. 23, ano 6, out-nov-dez 2004.

_____. **A Lei da Guarda Compartilhada (Lei 11.698, de 16.06.2008).** In. DELGADO, Mário; COLTRO, Mathias. (Coord.). **Guarda compartilhada.** Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Editora Método, 2009.

_____. **Direito de Família.** 7ª edição. Forense, 11/2016

_____. **Apelação Cível n. 1.0210.11.007144-1/003.** M.B.C.F versus M.C.R assistindo e repdo filho(s) P.R.C. Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes. DJ, 30 jul 2015. Disponível em: < <https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 maio 2020.

_____. **Apelação Cível n. 1.0433.14.032005-5/001.** V.O.S. versus W.F.P.B. Relator(a): Des.(a) Elias Camilo. DJ, 09 nov 2017. Disponível em: < <https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 maio 2020.

_____ **Apelação Cível n. 1.0461.17.000838-1/001**. E.R.D.O.L. e J.L.D.L. versus E.R.D.O.L. e J.L.D.L. Relator(a): Des.(a) Wagner Wilson. DJ, 12 dez 2019. Disponível em: < <https://tjmg.jus.br>>. Acesso em 23 maio 2020.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 7ª edição. Forense, 12/2015.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: RT, 2002

RODRIGUES, Sílvio. **Direito Civil: direito de família**. Atual. Francisco José Cahali v. 6. 28. Ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROLLIN, Cristiane Flôres Soares. **Paternidade responsável em direção ao melhor interesse da criança**. In: **Tendência Constitucionais no Direito de Família: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Teixeira Giorgis**. Orgs. Sérgio Gilberto Porto, Daniel Ustároz. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

ROSA, da Paulino Conrado. **Nova lei da guarda compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Romualdo Baptista dos. **Responsabilidade Civil na Parentalidade**. In: **Direito de Família e das Sucessões - temas atuais**. Cord. Giselda Maria Fernandes Hironaka, Flávio Tartuce, José Fernando Simão. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda Compartilhada e Síndrome de Alienação Parental**. 2 ed. Campinas: Armazém do Ipê, 2011.

SOUZA, Ronald Pagnoceli de. **O Adolescente do Terceiro Milênio**. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1999.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Vol. 5 - Direito de Família**, 11ª edição. Forense, 12/2015.

TRINDADE, Jorge. **Manual de psicologia jurídica: Para operadores do direito**. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2004.

VENOSA, Silvio de Rodrigues. **Direito Civil: direito de família**. 5. Ed. São Paulo. Atlas, 2005.